

CARTA AOS ARQUITETOS E URBANISTAS BRASILEIROS: CONCURSO MUSEU NACIONAL DA BÍBLIA

Prezadas e prezados colegas,

O Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), o Sindicato dos Arquitetos do Distrito Federal (Arquitetos-DF), a Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas (ABAP-DF) e a Federação Nacional dos Estudantes de Arquitetura e Urbanismo – Departamento Distrito Federal (Fenea) vêm por meio desta carta alertar para os riscos envolvidos na participação do Concurso Público Nacional para Estudo Preliminar de Arquitetura para Equipamento Público Comunitário de Caráter Cultural, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, **Museu Nacional da Bíblia**, cujo período de inscrições está aberto desde o dia 19 de julho de 2021.

É importante, para tanto, traçar um breve histórico deste processo.

Desde outubro de 2019 o Governo do Distrito Federal (GDF) tem buscado viabilizar a execução do Museu da Bíblia, no Eixo Monumental de Brasília. Na primeira tentativa, uma equipe seria contratada sem licitação pública para desenvolver projetos executivos e complementares com base em croqui do arquiteto e urbanista Oscar Niemeyer, que teria certa prerrogativa para desenvolver projetos na área tombada da Capital.¹ Essa possibilidade foi fortemente repudiada pelos membros do Colegiado de Entidades Distritais de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CEAU-DF)² e do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios – Coordenação Distrito Federal (Icomos-DF) através de notas públicas^{3 4}.

Após forte repercussão do assunto e em uma segunda tentativa, em março de 2020, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (SEDUH/DF) solicitou manifestação de interesse do Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento do

¹ 09/10/2019 – Assinatura de termo de compromisso para aplicação de recursos de emendas parlamentares para construção do Museu da Bíblia
<<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/10/09/gdf-quer-construir-museu-da-biblia-com-projeto-de-oscar-niemeyer.ghtml>>

² Colegiado formado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF), Sindicato dos Arquitetos do Distrito Federal (Arquitetos-DF), Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento Distrito Federal (IAB-DF), Associação dos Escritórios de Arquitetura (AeArq), Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo (ABEA), Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas (ABAP-DF), Federação Nacional dos Estudantes de Arquitetura e Urbanismo – Departamento Distrito Federal (Fenea).

³ 05/11/2019 – Entidades de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal divulgam Nota Pública sobre a construção do Museu da Bíblia, em Brasília.
<<https://caudf.gov.br/entidades-de-arquitetura-e-urbanismo-do-distrito-federal-divulgam-nota-publica-sobre-a-construcao-do-museu-da-biblia-em-brasilia/>>

⁴ 10/11/2019 – IAB/DF divulga Nota de Repúdio ao anúncio da execução do Museu da Bíblia.
<<http://www.iabdf.org.br/notiacutecias/nota-de-repudio-ao-anuncio-da-execucao-do-museu-da-biblia6895856>>

Distrito Federal (IAB/DF) acerca da coordenação de concurso público de projeto de arquitetura para a implantação dos equipamentos culturais “Memorial da Bíblia” e “Museu de Arte Sacra”, no Eixo Monumental de Brasília⁵.

Dando sequência ao encaminhamento já exposto pelo representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF) no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN)⁶, e a partir de seu histórico posicionamento em defesa dos concursos públicos de projetos para a realização de obras públicas, o IAB respondeu a carta colocando-se “à inteira disposição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação para ajudar a formular e eventualmente coordenar um concurso público para elaboração de um Masterplan para o Eixo Monumental, que contemplasse, além dos projetos das edificações dos museus da Bíblia e de Arte Sacra, a integração urbana de toda a região.”⁷ Essa proposta foi posteriormente detalhada, para que os órgãos governamentais envolvidos na negociação pudessem compreender de maneira mais precisa o escopo proposto⁸. Além de corroborar com a busca por um processo isonômico e transparente para a definição do projeto, a proposta do IAB buscava garantir que o objeto do concurso de projeto para a futura intervenção pudesse reforçar o papel do Eixo Monumental enquanto elemento de integração do Plano Piloto, conforme preconizado por seu idealizador, o arquiteto Lúcio Costa. Nesse sentido, com o intuito de contribuir com a modernização da cidade e, ao mesmo tempo, corresponder aos anseios contemporâneos de sua população, a proposta apresentada ao GDF tinha o intuito de realçar a centralidade do eixo e incorporar temas cada vez mais prementes como a mobilidade urbana, os sistemas ambientais urbanos, dentre outros.

Em abril de 2020, a SEDUH/DF propôs ao IAB/DF a organização de concurso “em 2 etapas”, em que a “primeira etapa” contemplasse os projetos de arquitetura do Memorial da Bíblia e Museu de Arte Sacra e a “segunda etapa” abarcasse os projetos de urbanismo para o Masterplan de integração do Eixo Monumental, restrita à porção do Eixo Monumental situada entre o Memorial JK e a EPIA⁹.

⁵ 03/03/2020 – Carta n.º 76/2020 - SEDUH/GAB endereçada ao IAB/DF, na qual é solicitada a manifestação de interesse do IAB/DF acerca da coordenação de concurso público de projeto de arquitetura para a implantação dos equipamentos culturais “Memorial da Bíblia” e “Museu de Arte Sacra”, no Eixo Monumental de Brasília.

https://drive.google.com/file/d/12_u-lf7_yIYYcAhNSPIIRFxx_ctZNf2K/view?usp=sharing

⁶ 16/12/2019 - 69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL (CONPLAN), onde o representante do CAU/DF sugeriu a organização de um Concurso público para o Masterplan do trecho em discussão.

https://drive.google.com/file/d/1IC-5H9kwlfRHvypXib1o-mTOImgAS_dp/view?usp=sharing

⁷ 17/03/2020 – Carta n.º 006/2020 do IAB/DF endereçada à SEDUH/GAB, com proposta de Masterplan.

<https://drive.google.com/file/d/1mR2i5tb3YIE-dqyoiqPKTP-MBfw4HBKZ/view?usp=sharing>

⁸ 20/03/2020 – Carta n.º 009/2020 do IAB/DF endereçada à SEDUH/GAB, com detalhamento sobre a modalidade de concurso proposta

https://drive.google.com/file/d/1MG2hATmLhSCeWksXJbETKHc_KOBzLLEw/view?usp=sharing

⁹ 14/04/2020 – Carta n.º 123/2020 - SEDUH/GAB - SEDUH/GAB endereçada ao IAB/DF, na qual é proposta a organização de concurso “em 2 etapas”, primeiro contemplando os projetos de arquitetura do Memorial da Bíblia e Museu de Arte Sacra e a segunda etapa abarcando os projetos de urbanismo para o Masterplan de integração do Eixo Monumental.

<https://drive.google.com/file/d/1rD-y2kXWzX5etA807BM8EPys-Dq1qpnj/view?usp=sharing>

Essa proposta foi rechaçada pelo IAB/DF¹⁰, em razão da 1) incompatibilidade da organização do concurso (tal como proposto pelo GDF) com as recomendações da União Internacional de Arquitetos (UIA) e do regulamento do IAB, 2) inversão lógica de se propor a arquitetura antes do projeto de urbanismo, que no limite deveria definir o próprio parcelamento urbano - os lotes, 3) amplitude do Masterplan que considerasse, no mínimo, o trecho do Eixo Monumental entre a Torre de TV e a Rodoferroviária.

Não se alcançou acordo entre a SEDUH/DF e IAB/DF acerca do escopo e da modalidade do concurso. Então, o Governo do Distrito Federal optou por organizá-lo¹¹, o que seria um caminho natural, desde que garantisse a ampla participação pública na discussão da conveniência do certame e que esse fosse organizado com respeito às práticas consagradas em experiências anteriores das administrações públicas locais e nacionais.

Houve, desde então, uma sucessão de chamamentos infrutíferos: na terceira tentativa, o certame seria realizado entre 07/01/21 e 16/04/21¹²; na quarta tentativa, entre 07/02/21 e 16/05/21¹³; na quinta tentativa, entre 24/03/21 e 21/06/21¹⁴; na sexta tentativa, entre 22/04/21 e 25/06/21¹⁵; na sétima tentativa, entre 14/06/21 e 24/08/21¹⁶; na oitava tentativa, entre 19/07/21 e 04/10/21¹⁷. Essas consecutivas retificações foram causadas tanto em razão de suspensão judicial¹⁸ quanto por questões técnicas¹⁹. Contra nenhum desses editais foi possível o envio de pedidos de impugnação, uma vez que a página oficial do concurso não foi ativada em nenhuma das ocasiões.

¹⁰ 27/04/2020 – Carta n.º 012/2020 do IAB/DF endereçada à SEDUH/GAB, com esclarecimentos sobre a incompatibilidade da organização do concurso (tal como proposto pelo GDF) com os regulamentos da UIA e do IAB.

<https://drive.google.com/file/d/1GzygxsXnBGOKBn-2KhYKDC8BBbOHYMp/view?usp=sharing>

¹¹ 22/06/2020 - PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que Constitui o Grupo de Trabalho – GT SEDUH/SECEC-DF para elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico, que balizará o Concurso de escolha do melhor projeto arquitetônico para o equipamento público cultural que abrigará o Museu da Bíblia.

<https://drive.google.com/file/d/1bKJ8B8vzDWZ6f1OZdUOLs9MAFwjdITGO/view?usp=sharing>

¹² 21/12/2020 - EDITAL DE CONCURSO Nº 22/2020.

<https://drive.google.com/file/d/13JmZsSOL-MsyLOKrWlvspUgjOBoaA2Vr/view?usp=sharing>

¹³ 07/01/2021 - EDITAL Nº 01/2021, RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 22/2020.

<https://drive.google.com/file/d/18IO-bfIO1YYI5L06zRKeXgWbiNP88JXJ/view?usp=sharing>

¹⁴ 05/02/2021 - EDITAL Nº 02/2021, RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 22/2020.

<https://drive.google.com/file/d/1fxlMXNFzufDpf8Dg9pJNhZC-hcyP6r28/view?usp=sharing>

¹⁵ 23/03/2021 - EDITAL DE CONCURSO Nº 3/2021.

<https://drive.google.com/file/d/1Y3GJOS5KPlqEBOP1X3pHBrLqHbnBFkDz/view?usp=sharing>

¹⁶ 14/05/2021 - EDITAL Nº 09/2021, RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 3/2021.

<https://drive.google.com/file/d/1C5imjhRMh44wPak8zoiikcQsBmXzaP6/view?usp=sharing>

¹⁷ 11/06/2021 - EDITAL Nº 12/2021, RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 3/2021.

<https://drive.google.com/file/d/1WTqDbGDwc6Sjwalx2wA56AVnuGqS1Vxk/view?usp=sharing>

¹⁸ 29/03/2021 - DESPACHO DO SECRETÁRIO, que determina a suspensão do Edital de Concurso nº 3/2021, em cumprimento à Decisão Interlocutória ID 87374338 (58917649), da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

<https://drive.google.com/file/d/1paqHMEpUJrVD6jUsKc4gM5oqn063F0vW/view?usp=sharing>

¹⁹ 11/06/2021 - DESPACHO DO SECRETÁRIO, que resolve tornar sem efeito o Edital nº 09/2021 em razão de dificuldades técnicas para a disponibilização do sítio eletrônico.

<https://drive.google.com/file/d/1PyMkaziim3W9DiHyeHO0M73E8DJZ909/view?usp=sharing>

Finalmente, na nona tentativa, em 19 de julho de 2021²⁰, foi lançado concurso com uma série de contradições e inconsistências entre trechos das bases do Edital, portarias e anexos, além de falhas no uso de terminologias das fases de projetos de Arquitetura e complementares²¹. Apesar da quantidade de tentativas anteriores, percebe-se ainda a falta de cuidado e de respeito à legislação vigente com as quais as bases foram juntadas, resultando um mosaico impreciso.

No dia 26 de julho de 2021, dentro do prazo previsto no edital do concurso, o IAB/DF enviou para a comissão coordenadora uma ampla lista com os apontamentos das inconsistências e ilegalidades observadas como argumentos para impugnação ao concurso (vide anexo II). Não se obteve resposta aos e-mails enviados em tempo razoável, e nem houve divulgação pública das questões com suas respectivas respostas na página oficial do concurso, numa inquestionável afronta ao Art. 41 da Lei 8.666, que limita a 3 dias úteis o prazo para julgamento e resposta dos pedidos. Essa situação foi denunciada à Ouvidoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)²² em 02/08/2021, à Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (SECEC/DF)²³ em 05/08/2021 e à Ouvidoria do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC/DF) em 07/08/2021.

A falta de transparência e respeito à legislação na organização deste certame o tem colocado sob constante insegurança jurídica, contrariando a melhor prática na organização de concursos pela administração pública, e no limite, causando prejuízos ao erário público, aos profissionais envolvidos e à sociedade de maneira mais ampla.

Portanto,

Considerando que as intenções do concurso expressas no Edital e no Anexo I ferem os incisos I e III do art. 19 da Constituição, que tratam da laicidade do Estado brasileiro²⁴;

²⁰ 16/07/2021 - EDITAL DE CONCURSO Nº 18/2021.

<https://drive.google.com/file/d/1vdAEV1uyWHTTrR6yOB-bw_PGYBSljoYWq/view?usp=sharing>

²¹ Página oficial do Concurso Museu Nacional da Bíblia.

<<https://concurso.museudabiblia.df.gov.br/apresentacao>>

²² 02/08/2021 - Manifestação do IAB/DF à Ouvidoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acerca da dificuldade do direito de impugnação do Concurso “Museu Nacional da Bíblia”.

<<https://drive.google.com/file/d/1882bgeNGkgMaFxr1edtmsq0x2EYgp6Y/view?usp=sharing>>

²³ 05/08/2021 - Manifestação do IAB/DF à Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal - SECEC/DF, acerca do impedimento do direito de impugnação do Concurso “Museu Nacional da Bíblia”.

<https://drive.google.com/file/d/1SrsQEp_Gco_amqI9B2NcpY-GjQ0qHg_C/view?usp=sharing>

²⁴ Vide o item “INCONSTITUCIONALIDADE DO TEMA DO MUSEU” no anexo II a esta carta.

Considerando o desrespeito à lei nº 8.666/1993 em relação à falta de clareza do objeto a ser licitado²⁵, à falta de minuta de contrato²⁶, à formação da comissão julgadora²⁷, ao prazo de impugnação²⁸, à falta de clareza acerca da habilitação de pessoa física²⁹;

Considerando que a remuneração proposta para o desenvolvimento dos projetos é inferior ao estabelecido pela Tabela de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR)³⁰;

Considerando a falta de segurança acerca da preservação dos direitos autorais morais e da possibilidade de modificação do projeto vencedor por parte do GDF em desrespeito ao autor³¹;

Considerando a não apresentação de recursos consignados no orçamento geral do Estado para remuneração de todas as fases do projeto;

Considerando que a organização de Concursos Públicos de Projeto tem sido uma das principais bandeiras do Instituto de Arquitetos do Brasil desde sua fundação, em 1921;

Considerando que o Instituto de Arquitetos do Brasil é a seção brasileira da União Internacional de Arquitetos (UIA), e por isso, capaz de informar aos arquitetos brasileiros se determinado concurso respeita as diretrizes da “Recomendação para Concursos Internacionais de Arquitetura e Urbanismo” adotada por aquela entidade;

Considerando que o Instituto de Arquitetos do Brasil é capaz de informar aos arquitetos se determinado concurso respeita as diretrizes do “Regulamento Nacional de Concursos de Arquitetura e Urbanismo”, versão nacionalizada dos regulamentos internacionais, cuja revisão mais recente foi aprovada pelo Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil em 2014³²;

Considerando que mesmo não obrigatório, o respeito às recomendações da UIA e ao regulamento do IAB tem sido fundamental para o sucesso de centenas de processos licitatórios feitos por entes privados e públicos no Brasil ao longo de décadas;

²⁵ Vide os itens “LICITAÇÃO SEM OBJETO PRECISO”, “PREMIAÇÃO, CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE MINUTA DE CONTRATO” e “OMISSÃO QUANTO AO DETALHAMENTO DAS ETAPAS 1 E 2 DE EXECUÇÃO DO MUSEU” no anexo II a esta carta.

²⁶ Vide o item “AUSÊNCIA DE MINUTA DE CONTRATO” no anexo II a esta carta.

²⁷ Vide os itens “COMISSÃO JULGADORA INEXPERIENTE” e “COMISSÃO JULGADORA DISCREPANTE” no anexo II a esta carta.

²⁸ Vide o item “PRAZO DE IMPUGNAÇÃO” no anexo II a esta carta e as manifestações do IAB/DF nas notas de rodapé 22, 23 e 24.

²⁹ Vide o item “HABILITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA” no anexo II a esta carta.

³⁰ Vide os itens “SUBDIMENSIONAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA” e “REMUNERAÇÃO DO PROJETO INSUFICIENTE” no anexo II a esta carta.

³¹ Vide o item “CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA OBRA” no anexo II a esta carta.

³² Regulamento Nacional de Concursos de Arquitetura e Urbanismo aprovado na 145ª Reunião do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil em 21 de abril de 2014 em Fortaleza - CE <<https://drive.google.com/file/d/13zONK-5SU8-fbOERBL-6rAjp70eMmjv2/view?usp=sharing>>

Considerando que o concurso para o “Museu Nacional da Bíblia” desrespeita a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/1993, a Recomendação para Concursos Internacionais de Arquitetura e Urbanismo (UIA), o Regulamento Nacional de Concursos de Arquitetura e Urbanismo (IAB) e faz mal uso da Tabela de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR);

Considerando que não fazem parte das bases do concurso as orientações e diretrizes da paisagem urbana e dos atributos culturais do sítio que compõem o Conjunto Urbano de Brasília - CUB, sítio patrimônio mundial, e a ausência de Plano de preservação que contenha os elementos de autenticidade e integridade cultural que garantam tanto a preservação do patrimônio cultural assim como da paisagem de Brasília, elementos que precisam ser incorporados no programa de qualquer concurso público da Capital Federal;

Sugerimos a não participação neste certame por Arquitetos e Urbanistas brasileiros, devido às inseguranças jurídicas causadas pelo acúmulo de vícios de conteúdo e de forma no Edital e Anexos do Concurso para o Museu Nacional da Bíblia.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

Maria Elisa Baptista
Instituto de Arquitetos do Brasil
Direção Nacional (IAB/DN)

Heloísa Melo Moura
Instituto de Arquitetos do Brasil
Departamento do Distrito Federal (IAB/DF)

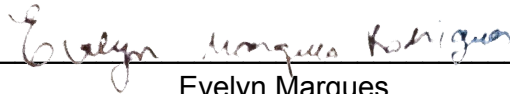
João Augusto Pereira Júnior
Instituto de Arquitetos do Brasil
Departamento do Distrito Federal (IAB/DF)
Comissão de Concursos de Projeto



Mariana Roberti Bomtempo
Sindicato dos Arquitetos do Distrito Federal (Arquitetos-DF)



Lúcia Helena Moura
Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas (ABAP-DF)



Evelyn Marques
Federação Nacional dos Estudantes de Arquitetura e Urbanismo
Regional Centro (Fenea)

ANEXO I - HISTÓRICO

11/08/1995 - Destina terreno para a construção do MEMORIAL DA BÍBLIA e dá outras providências. <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48859/Lei_900_1995.html>

11/05/2016 - PORTARIA Nº 166, DE 11 DE MAIO DE 2016 IPHAN - Estabelece a complementação e o detalhamento da Portaria nº 314/1992 e dá outras providências. <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_166_consolidada_2018_com_mapas.pdf>

09/10/2019 – Assinatura de termo de compromisso para aplicação de recursos de emendas parlamentares para construção do Museu da Bíblia <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/10/09/gdf-quer-construir-museu-da-biblia-a-com-projeto-de-oscar-niemeyer.ghtml>>

05/11/2019 – Entidades de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal divulgam Nota Pública sobre a construção do Museu da Bíblia, em Brasília <<https://caudf.gov.br/entidades-de-arquitetura-e-urbanismo-do-distrito-federal-divulgam-nota-publica-sobre-a-construcao-do-museu-da-biblia-em-brasil>>

10/11/2019 – IAB/DF divulga Nota de Repúdio ao anúncio da execução do Museu da Bíblia <<http://www.iabdf.org.br/notiacutecias/nota-de-repudio-ao-anuncio-da-execucao-do-museu-da-biblia6895856>>

16/12/2019 - 69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL (CONPLAN), onde o representante do CAU/DF sugeriu a organização de um Concurso público para Masterplan do trecho em discussão. <https://drive.google.com/file/d/11C-5H9kwlfRHvypXib1o-mTOlmgAS_dP/view?usp=sharing>

16/12/2019 - Apresentação do Estudo para o Parcelamento do Eixo Monumental da Via EPIA até a Praça do Cruzeiro. <http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/10/69%C2%AA-re_apresentacao_eixo-monumental-EMO-oeste_Raquel-Roland-e-Anamaria-Arag%C3%A3o.pdf>

18/12/2019 – Lançamento da pedra fundamental do Museu da Bíblia <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/12/18/lancada-a-pedra-fundamental-da-igreja-da-biblia/>>

03/03/2020 – Carta n.º 76/2020 - SEDUH/GAB endereçada ao IAB/DF, na qual é solicitada a manifestação de interesse do IAB/DF acerca da coordenação de concurso público de projeto de arquitetura para a implantação dos equipamentos culturais “Memorial da Bíblia” e “Museu de Arte Sacra”, no Eixo Monumental de Brasília <https://drive.google.com/file/d/12_u-lf7_yIYYcAhNSPIIRFxx_ctZNf2K/view?usp=sharing>

17/03/2020 – Carta n.º 006/2020 do IAB/DF endereçada à SEDUH/GAB, com proposta de Masterplan

<<https://drive.google.com/file/d/1mR2i5tb3YIE-dqyoiqPKTP-MBfw4HBKZ/view?usp=sharing>>

20/03/2020 – Carta n.º 009/2020 do IAB/DF endereçada à SEDUH/GAB, com detalhamento sobre a modalidade de concurso proposta <https://drive.google.com/file/d/1MG2hATmLhSCeWkSxJbETKHc_KOBzLLEw/view?usp=sharing>

14/04/2020 – Carta n.º 123/2020 - SEDUH/GAB - SEDUH/GAB endereçada ao IAB/DF, na qual é proposta a organização de concurso “em 2 etapas”, primeiro contemplando os projetos de arquitetura do Memorial da Bíblia e Museu de Arte Sacra e a segunda etapa abrangendo os projetos de urbanismo para o Masterplan de integração do Eixo Monumental.

<<https://drive.google.com/file/d/1rD-y2kXWzX5etA807BM8EPys-Dq1qpni/view?usp=sharing>>

27/04/2020 – Carta n.º 012/2020 do IAB/DF endereçada à SEDUH/GAB, com esclarecimentos sobre a incompatibilidade da organização do concurso (tal como proposto pelo GDF) com os regulamentos da UIA e do IAB.

<<https://drive.google.com/file/d/1GzygxsXnBGOKBn-2KhYKDC8BBbOHYMP/view?usp=sharing>>

22/06/2020 - PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que constitui o Grupo de Trabalho – GT SEDUH/SECEC-DF para elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico, que balizará o Concurso de escolha do melhor projeto arquitetônico para o equipamento público cultural que abrigará o Museu da Bíblia. <<https://drive.google.com/file/d/1bKJ8B8vzDWZ6f1OZdU0Ls9MAFwjditGO/view?usp=sharing>>

24/07/2020 - PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 21 DE JULHO DE 2020, que prorroga o prazo do Grupo de Trabalho – GT SEDUH/SECEC-DF instituído pela Portaria nº 05, de 22 de junho de 2020. <<https://drive.google.com/file/d/1VUmwsA5S9X9zOtnbA7zx1hVG7LpK55v8/view?usp=sharing>>

21/12/2020 - EDITAL DE CONCURSO Nº 22/2020, CONCURSO PÚBLICO NACIONAL PARA ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO DE CARÁTER CULTURAL, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO - RA I, MUSEU NACIONAL DA BÍBLIA. <<https://drive.google.com/file/d/13JmZsSOL-MsyLOKrWlvspUgiOBoaA2Vr/view?usp=sharing>>

07/01/2021 - EDITAL Nº 01/2021, RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 22/2020 – SECEC/DF – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL PARA ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO DE CARÁTER

CULTURAL, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO - RA I – MUSEU
NACIONAL DA BÍBLIA.
<<https://drive.google.com/file/d/18IO-bfiO1YYI5Lo6zRKeXgWbiNP88JXJ/view?usp=sharing>>

08/01/2021 - PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2021, que constitui Comissão Coordenadora para coordenar e apoiar o Concurso de escolha do melhor projeto arquitetônico para o equipamento público cultural que abrigará o Museu Nacional da Bíblia.
<https://drive.google.com/file/d/1uyaZClqzScDK3Z6XtlmciEM_koFWV2K/view?usp=sharing>

08/01/2021 - PORTARIA Nº 02, DE 08 DE JANEIRO DE 2021, que institui Comissão de Licitação para conduzir as licitações relativas ao Museu Nacional da Bíblia, tomar decisões, acompanhar o trâmite das licitações, dar impulso aos procedimentos licitatórios e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento das licitações.
<https://drive.google.com/file/d/1AU_bk3E1cf3m9J1QKQjk8TyvJf4AL4JH/view?usp=sharing>

05/02/2021 - EDITAL Nº 02/2021, RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 22/2020 – SECEC/DF, CONCURSO PÚBLICO NACIONAL PARA ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO DE CARÁTER CULTURAL, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO - RA I – MUSEU NACIONAL DA BÍBLIA.
<<https://drive.google.com/file/d/1fxIMXNFzufDpf8Dg9pJNhZC-hcyP6r28/view?usp=sharing>>

12/02/2021 - PROCESSO Nº 00600-00000370/2021-10-e - Representação nº 1/2021-GPML, com pedido de cautelar, apresentada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Marcos Felipe Pinheiro Lima, arguindo existirem indícios de irregularidade e de ilegalidade na licitação que tem por objeto a seleção de proposta preliminar de arquitetura para elaboração de projeto apto a abrigar o Museu Nacional da Bíblia, objeto do Edital de Concurso nº 22/2020, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.
<<https://drive.google.com/file/d/17hlpIBvbCPHLENJSIKI9HwafwtZVhH95/view?usp=sharing>>

23/03/2021 - EDITAL DE CONCURSO Nº 3/2021 – SECEC/DF, CONCURSO PÚBLICO NACIONAL PARA ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO DE CARÁTER CULTURAL, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO - RA I, MUSEU NACIONAL DA BÍBLIA.
<<https://drive.google.com/file/d/1Y3GJOS5KPIgEBOP1X3pHBrLqHbnBFkDz/view?usp=sharing>>

29/03/2021 - DESPACHO DO SECRETÁRIO, que determina a suspensão do Edital de Concurso nº 3/2021 – SECEC/DF – Concurso Público Nacional para Estudo Preliminar de Arquitetura para Equipamento Público Comunitário de Caráter Cultural, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I – Museu Nacional da Bíblia, de 23 de março de 2021.
<<https://drive.google.com/file/d/1paqHMEpUJrVD6jUsKc4gM5oqn063F0vW/view?usp=sharing>>

14/05/2021 - EDITAL Nº 09/2021, RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 3/2021 – SECEC/DF – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL PARA ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO DE CARÁTER CULTURAL, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO - RA I – MUSEU NACIONAL DA BÍBLIA.
<<https://drive.google.com/file/d/1C5imjhRMh44wPak8zoiikcjqSbMXzaP6/view?usp=sharing>>

11/06/2021 - DESPACHO DO SECRETÁRIO, que resolve TORNAR SEM EFEITO o Edital nº 09/2021, de 14 de maio de 2021, em função de dificuldades técnicas para a disponibilização do sítio eletrônico <http://concurso.museudabiblia.df.gov.br>.
<<https://drive.google.com/file/d/1PyMkaziim3W9DiHyeHO0M73E8DJZ909/view?usp=sharing>>

11/06/2021 - EDITAL Nº 12/2021, RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 03/2021 – SECEC/DF – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL PARA ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO DE CARÁTER CULTURAL, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO - RA I – MUSEU NACIONAL DA BÍBLIA.
<<https://drive.google.com/file/d/1WTqDbGDwc6Sjwalx2wA56AVnuGqS1Vxk/view?usp=sharing>>

17/06/2021 - 184ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 2ª SESSÃO - CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL (CONPLAN), onde foi apreciado o Projeto de Lei Complementar que define os critérios de parcelamento do solo e os parâmetros de uso e ocupação dos lotes a serem criados no Eixo Monumental Oeste do Conjunto Urbanístico de Brasília, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA e o projeto de parcelamento urbano para toda a porção oeste do Eixo Monumental, entre a Praça do Cruzeiro e a Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA, área urbana prevista no artigo Art. 28 da Portaria nº166-IPHAN, de 11 de maio de 2016, caracterizada como Área de Preservação 4 – AP4 da Zona de Preservação 1A - ZP1A da Macroárea A, no Eixo Monumental Oeste - EMO do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB.
<<https://drive.google.com/file/d/1nap1U4aPsn2ZyBg6fu7oydKAJdXzncrw/view?usp=sharing>>

16/07/2021 - PORTARIA Nº 116, DE 16 DE JULHO DE 2021, que resolve instituir Comissão Especial de Licitação - CEL, para conduzir os trabalhos relativos ao Concurso do Museu Nacional da Bíblia, referente ao Edital nº 18/2021.
<https://drive.google.com/file/d/1S3pn0LYHhpc4C8NxMaTxCJ1li_L4aVey/view?usp=sharing>

16/07/2021 - PORTARIA Nº 117, DE 16 DE JULHO DE 2021, que constitui a Comissão Julgadora para do Edital de Concurso nº 18/2021 responsável pela análise e julgamento de escolha do melhor projeto arquitetônico para o equipamento público cultural que abrigará o Museu Nacional da Bíblia.
<https://drive.google.com/file/d/1BbS6QUx0uaTLdMxKf_SX0rng8bmhP7dk/view?usp=sharing>

16/07/2021 - EDITAL DE CONCURSO Nº 18/2021, CONCURSO PÚBLICO NACIONAL PARA ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO DE CARÁTER CULTURAL, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO - RA I, MUSEU NACIONAL DA BÍBLIA. <https://drive.google.com/file/d/1vdAEV1uyWHTrR6yOB-bw_PGYBSIjoYWq/view?usp=sharing>

19/07/2021 - PROCESSO Nº 00600-00000370/2021-10-e - Representação nº 1/2021-GPML, com pedido de cautelar, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Marcos Felipe Pinheiro Lima, sobre a existência de indícios de irregularidade e de ilegalidade na licitação que tem por objeto a seleção de proposta preliminar de arquitetura para elaboração de projeto apto a abrigar o Museu Nacional da Bíblia, objeto do Edital de Concurso nº 22/2020, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2607/2021 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 206/2021-SECEC/GAB, considerando atendido o disposto no item II da Decisão nº 131/2021 pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal - SECEC/DF; II – sobrestar o exame de mérito da Representação nº 1/2021- GPML até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de que trata o Processo-TJDFT nº 0705849-85.2020.8.07.0018 ou ulterior deliberação desta Corte; III – autorizar o retorno dos autos à SEASP, para adoção das medidas de praxe e acompanhamento do procedimento seletivo regulado pelo edital de Concurso nº 22/2020 da SECEC/DF e do desdobramento administrativo do resultado dele advindo; IV – dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. <<https://drive.google.com/file/d/1iXnkLVNXMobw3cEHVwyvx2G-Oaos3H3R/view?usp=sharing>>

02/08/2021 - Manifestação do IAB/DF à Ouvidoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acerca da dificuldade do direito de impugnação do Concurso “Museu Nacional da Bíblia”. <<https://drive.google.com/file/d/1882bgeNGkgMaFxr1edtmsq0x2EYgp6Y/view?usp=sharing>>

05/08/2021 - Manifestação do IAB/DF à Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal - SECEC/DF, acerca do impedimento do direito de impugnação do Concurso “Museu Nacional da Bíblia”. <https://drive.google.com/file/d/1SrsQEp_Gco_amgl9B2NcpY-GjQ0qHg_C/view?usp=sharing>

ANEXO II - ARGUMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

INCONSTITUCIONALIDADE DO TEMA DO MUSEU - PARTE 1

O nome Museu Nacional da Bíblia indica a preferência para o cristianismo e ignora a relevância de demais religiões que compõem a diversidade brasileira. Em pleno século XXI não se deveria dar preferência para qualquer religião uma vez que a Constituição determina que o Estado brasileiro é laico. Afirmar que um Museu da Bíblia possa ter caráter ecumênico, como expresso nas páginas 1 e 12 do Anexo I é, então, uma contradição.

Há clara tentativa de desconsideração das demais religiões e suas ancestralidades, tomando-se uma parte da sociedade como o todo. No Anexo I, pg. 4 há o seguinte trecho sobre a Bíblia: “Sua face documental, como livro das narrativas de sociedades antigas, **nossa ancestralidade**, será colocada frente à necessidade atual de tornar o discurso legível, coletivo ou individual, a todos os públicos”.

Na página 12 do mesmo anexo, transparece a intenção do uso do museu como instrumento de **legitimação do cristianismo como única religiosidade válida e possível** : “as exposições de curta duração deverão ser produzidas com vistas a propor ao público uma nova forma de encarar a Bíblia, de modo interativo, tecnológico e receptivo ao diálogo, **sempre convidando o visitante a se deixar cativar pelo Livro Sagrado e sua historicidade**”.

INCONSTITUCIONALIDADE DO TEMA DO MUSEU - PARTE 2

Na página 13 do anexo I, sobre o auditório/teatro, afirma-se que poderá: “ser palco para grandes reuniões de **grupos relacionados à Bíblia**, palestras, congressos, ou **até mesmo para outros eventos externos, mediante aluguel**, gerando assim verba para o museu. Sendo um grande teatro em um edifício localizado em uma área central da cidade, o espaço deve fornecer os recursos necessários para **atrair diversos eventos** e estar sempre em uso, conferindo ao Museu Nacional da Bíblia ainda maior visibilidade e **o envolvimento com as Escrituras a qualquer grupo**”.

Resta evidente que não se tratam de quaisquer grupos, e sim daqueles para os quais a Bíblia é um elemento importante. Por meio do aluguel, este equipamento público poderá se transformar em verdadeiro templo, o que é contrário aos incisos I e III do art. 19 da Constituição, onde se diz que **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: “I - **estabelecer cultos religiosos** ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...) III - **criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si**”.

FALTA DE UNIFORMIDADE E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E TERMINOLOGIAS

Há uma série de contradições e inconsistências entre trechos das bases do Edital, portarias e anexos, além de falhas no uso de terminologias das fases de um projeto de Arquitetura e complementares. Percebe-se o açodamento e falta de experiência com as quais as bases foram juntadas, formando um mosaico impreciso. Essa falta de consistência formal poderá gerar um sem número de recursos jurídicos, pondo o certame sob insegurança jurídica, contrariando a melhor prática na organização de concursos pela administração pública, e no limite, podendo causar prejuízos ao erário público, aos profissionais envolvidos e à sociedade de maneira mais ampla.

LICITAÇÃO SEM OBJETO PRECISO

Não está claro o objeto da licitação. O item 3.2 do Edital afirma que o objetivo do Concurso é “selecionar o melhor e mais adequado **Estudo Preliminar que posteriormente embasará o desenvolvimento do Projeto Executivo de Arquitetura, projetos complementares e outros** que servirão de base para a construção do equipamento público comunitário de caráter cultural - Museu Nacional da Bíblia”.

Por outro lado, a pg. 2 do Anexo I informa que o objetivo do Concurso é “selecionar o melhor e mais adequado **Estudo Preliminar visando à contratação da equipe técnica por ele responsável, que formalizará contrato com a entidade promotora para desenvolvimento do Projeto Executivo de Arquitetura e projetos complementares para o objeto do Concurso**, isto é, equipamento público comunitário de caráter cultural – Museu da Bíblia”.

Em outras palavras, os documentos não especificam se o objeto a ser licitado é: a) Estudo Preliminar apenas de Arquitetura; ou b) Estudo Preliminar de Arquitetura e projetos complementares; ou c) Projeto Executivo de Arquitetura e projetos complementares.

Cabe ainda frisar que ao longo dos documentos, por diversas vezes, o objeto é tratado como “Projeto”, âmbito maior que o de um Estudo Preliminar, que é daquele apenas a primeira fase. De qualquer modo, o objetivo natural de um concurso de projetos feito pela administração pública deve ser o Projeto Executivo de Arquitetura e Complementares, para que a construção da obra possa ser licitada.

PREMIAÇÃO, CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE MINUTA DE CONTRATO

No anexo IX, Memória de Cálculo, são descritos todos os itens que compõem o Projeto Executivo de Arquitetura e Complementares, todos os projetos totalizando o valor de R\$1.212.908,56. Neste mesmo documento, se afirma que a premiação é referente a remuneração em nível de Estudo Preliminar no valor de R\$122.000,00.

Isso leva a entender que o objeto licitado é o Projeto Executivo de Arquitetura e projetos complementares, enquanto o produto de submissão e avaliação é o Estudo Preliminar de Arquitetura, o qual possui valor de remuneração, em forma de premiação de R\$122.000,00. Tal entendimento é uma interpretação livre por parte do leitor, por não haver em momento algum no corpo do Edital caracterização e diferenciação de objeto e prêmio, e se são parte integrante do valor total do Projeto Executivo.

A apresentação da minuta de contrato, documento obrigatório em concursos de projeto e ausente neste certame, seria mais um recurso para esclarecimento, transparência e lisura no processo, por apresentar de forma clara as discriminações essenciais em relação às fases, escopo e remuneração. Sendo, somente assim, possível avaliar se tal remuneração está de acordo com o mercado e os parâmetros legais.

AUSÊNCIA DE MINUTA DE CONTRATO

Concurso Público é uma modalidade de licitação prevista pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. A lei, ao citar os itens obrigatórios do Edital, o Art. 40, parágrafo 2º, inciso III:

“Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor”.

Mais adiante, no art. 62, parágrafo 1ª, afirma que **“A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação”**

Portanto, a ausência da minuta de contrato, obrigatória para licitações da modalidade concurso, gera insegurança jurídica para o concurso em questão.

Em todos os Concursos de Projeto realizados pelo Governo do Distrito Federal nos últimos 10 anos, o edital acompanhava minuta de contrato a ser assinada pelo vencedor do concurso, vide os documentos anexos dos concursos realizados pela CODHAB DF, como o **EDITAL DE CONCURSO 001/2016** e **EDITAL DE CONCURSO 001/2018**.

CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA OBRA

As bases do concurso não oferecem segurança de que os direitos autorais morais dos proponentes serão respeitados.

Os itens 19.1 e 19.2 do Edital e o Anexo X colidem em suas exigências. Se por um lado exigem a transferência de “todos os direitos autorais, **preservados os de natureza moral**”, por outro facultam a modificação do conteúdo da obra à SECEC “sem qualquer direito de oposição em favor dos autores, salvo se atingidos na honra ou boa fama, nem à remuneração ou indenização por perdas e danos, podendo os autores, unicamente, se quiserem, repudiarem a autoria de trabalho modificado, também sem direito a qualquer tipo de indenização”.

Ademais, o item 19.8 do Edital afirma que “o proponente responsável pelo projeto vencedor autoriza a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal a licitar a contratação do Projeto Executivo, quando esta julgar conveniente”, tornando o autor refém de uma eventual situação em que poderia apenas repudiar “a autoria de trabalho modificado”.

A melhor prática indica que o Concurso vise à contratação dos Projetos Executivos de Arquitetura e complementares, garantindo que a equipe autora tenha controle das decisões de projeto ao longo de todas as suas fases e que ao seu término a construção da obra possa ser licitada.

OMISSÃO QUANTO AO DETALHAMENTO DAS ETAPAS 1 E 2 DE EXECUÇÃO DO MUSEU

O Anexo I, Regulamento, é omissivo quanto ao detalhamento do que seriam as etapas 1 e 2 de execução do museu. Observa-se isso, inclusive, na página 30, que diz “Acrescentar as observações sobre projeto em 2 etapas e informações disponíveis pela SEDUH e SECEC”, sugerindo, para além da falta de uma informação fundamental para o desenvolvimento do projeto, a falta de uma revisão final do documento.

SUBDIMENSIONAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Ressalta-se sobre a Memória de Cálculo, Anexo IX, que ela considera, para o projeto de arquitetura, apenas 1 arquiteto júnior trabalhando 40 horas semanais e ganhando o piso salarial e um arquiteto sênior trabalhando 360 horas no total, ambos em 4 meses. Foram considerados ainda 1 museólogo, 5 profissionais de “equipe de apoio” com salário estimado em R\$3.000,00 em todo o período de 4 meses e 5 profissionais administrativos, com salário estimado em R\$2.000,00 cada em todo o período de 4 meses. Trata-se de equipe extremamente reduzida para um projeto dessa natureza, informação que pode ser confirmada a partir de uma simples avaliação de ficha técnica de equipes de projeto semelhantes. Por exemplo, o projeto vencedor do concurso do Pavilhão do Brasil na Expo Dubai 2020, o qual contou com uma equipe de 18 pessoas envolvidas diretamente no projeto.

REMUNERAÇÃO DO PROJETO INSUFICIENTE

No anexo IX, a forma de cálculo do valor do projeto apresenta fragilidades profundas, sendo uma delas a impossibilidade de conferência dos valores apresentados nas capturas de telas do sistema de cálculo de honorários do CAU/BR, que permite o cálculo de remuneração a partir de metro quadrado, programa e complexidade de projeto ou por carga horária de trabalho. Havendo a possibilidade de ajuste dos índices de complexidades de projeto, custos fixos de operação, os quais possuem valores constantemente atualizados em relação aos custos da construção civil e salário mínimo profissional.

Ao se optar pelo cálculo de honorários a partir de carga horária, se presume o conhecimento vasto e preciso da quantidade de horas necessárias para desenvolvimento do serviço. Quando há incerteza no dimensionamento de horas de trabalhos para desenvolvimento do serviço é necessário o cálculo a partir da metragem quadrada.

Como está, a memória de cálculo perde sua função ao apresentar fragmentos de informação onde não constam de forma clara os índices considerados e quando foi realizado tal cálculo, informação que permitiria avaliar o quão factível seria o valor do projeto se fosse possível desenvolvê-lo com uma equipe tão diminuta. Cabe salientar a disparidade entre os valores de remuneração de projeto entre o Museu da Bíblia e o Museu Marítimo do Brasil, concurso publicado em 7 de junho de 2021, com R\$ 4.914.000,00 para projetos e área de aproximadamente 6.500m².

COMISSÃO JULGADORA INEXPERIENTE

A Comissão Julgadora no processo de Concurso Público de Arquitetura é essencial na tradução de objeto, programa de necessidades e edital. Deve possuir capacidade coletiva de compreensão e debate de projetos apresentados em poucas pranchas e num curto espaço de tempo, antevendo os desafios impostos pelo objeto e reconhecendo as qualidades e fragilidades das propostas, buscando sempre a ideia arquitetônica que melhor atenda às exigências expressas nas bases do concurso. Para tanto, deve ser composta por profissionais com vasta experiência, além de relevante produção construída e/ou pesquisa acadêmica sobre o tema. Logo, é intransponível avaliarmos os integrantes da Comissão Julgadora com todo o critério que a função demanda.

É flagrante a inexperiência de boa parte dos profissionais de arquitetura e urbanismo integrantes da comissão em relação à temática museologia e à modalidade de licitação “Concurso”. A apresentação dos currículos centrada no lattes revela a preferência pela produção acadêmica, apresentando um recorte por vezes insuficiente para avaliação do mérito dos integrantes para essa função de altíssima responsabilidade técnica que é a de avaliar a produção de outros colegas.

COMISSÃO JULGADORA DISCREPANTE

A Comissão Julgadora no processo de Concurso Público deve seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 51 da Lei 8.666, onde se lê “e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos **2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.**” Na portaria N° 117 apresentada a comissão julgadora, onde 05 (cinco) dos 06 (seis) membros da comissão são representantes da Sociedade Civil. Neste mesmo artigo, no parágrafo 2º dispõe que a comissão julgadora “**será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos**”. Considerando que a maioria dos membros da comissão julgadora é composta por arquitetos e urbanistas, estes devem possuir registro ativo junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Considerando que **há membro do Juri com registro inativo no Conselho**, a participação deste membro na banca julgadora deve ser considerado exercício ilegal da profissão.

Ainda no artigo 51, parágrafo 5º coloca que, “No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e **reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.**” Nos currículos disponibilizados dos integrantes arquitetos e urbanistas, não foi possível identificar reconhecido conhecimento ou atuação na matéria em exame.

PREVISÃO DE DESEMPATE POR SORTEIO

De acordo com a lei de licitações 8.666/1993, Art. 3º, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...), e será processada e julgada em estrita conformidade com (...) o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A boa prática da formação de uma comissão julgadora sempre com número ímpar de membros e a indicação de um ou mais suplentes servem para evitar empates. Nos raros casos em que um ou mais membros venham a se omitir de uma decisão, e nesse caso seja formado um empate, deve caber única e exclusivamente à própria comissão a decisão sobre como alcançar um consenso. Qualquer que seja a modalidade de desempate escolhida, deve então ser interna (sem votos de membros externos à comissão) e registrada em ata.

Sendo assim, é esdrúxula a previsão do item 11.8 do Edital, que prevê a escolha do vencedor por meio de sorteio em ato público em caso de empate entre propostas. Em uma situação como essa, a responsabilidade técnica da comissão julgadora seria diluída, enfraquecendo-a de maneira irreversível, e pondo todo o processo licitatório em risco.

HABILITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Há dúvida sobre a forma de habilitação da equipe. Não fica claro se os itens 14.4 até 14.10 do Edital se aplicam apenas para a pessoa jurídica ou também para a pessoa física.

O Concurso permite a inscrição de pessoa física, porém não há clareza se na fase de habilitação a pessoa física seria obrigada a apresentar uma pessoa jurídica. O habitual é a definição, já na etapa de inscrição, de um arquiteto responsável técnico (CPF) por uma empresa regularizada para o desenvolvimento das atividades de projeto (CNPJ) com CNAEs 71.11-1 Serviços de arquitetura e/ou 71.12-0 Serviços de engenharia. Além dessas exigências, são fundamentais as comprovações de situação regular com CAU e/ou CREA tanto para a pessoa física quanto para a jurídica.

A omissão dessas exigências cria toda a sorte de riscos para o processo licitatório, principalmente no cenário em que a equipe vencedora seja contratada para o desenvolvimento dos projetos até a fase executiva. Como fazer um contrato entre uma pessoa física e o estado na casa dos milhões de reais?

OMISSÃO SOBRE A PREVISÃO DE CUSTOS COM A CONSTRUÇÃO

Não foram encontradas em nenhum dos documentos das bases do concurso indicações sobre os custos previstos, nem por unidade de área, nem global para a obra em questão. Não fica claro, por exemplo, se todos os equipamentos e dispositivos elétricos e eletrônicos necessários para a criação de um “museu digital” já estão estimados e são entendidos, ou não, como parte do custo do edifício.

Essa omissão é preocupante para os proponentes em primeiro lugar, pois pode levar a decisões de projeto que futuramente se mostrem economicamente inviáveis. Em segundo lugar, é preocupante para a comissão julgadora, pois não estabelece limites claros para a avaliação da viabilidade econômica das propostas recebidas. E finalmente essa falta de estimativa gera insegurança para todos os envolvidos sobre a capacidade do Estado de executar a obra de fato e de maneira completa, incluindo seu conteúdo paisagístico e expográfico, o que poderá gerar um concurso infrutífero ou a construção de um edifício vazio.

CURTO PRAZO PARA DESENVOLVIMENTO DA PROPOSTA

Tendo em vista o prazo estipulado em edital para o desenvolvimento do estudo preliminar, de aproximadamente 45 dias corridos, preocupa-nos o fato de que não seja o suficiente para a criação de estudos preliminares com qualidade. O habitual, para concursos dessa escala, são 60 dias corridos, sendo os 15 primeiros dias direcionados para análise e apreciação das bases do concurso, além de consultas à comissão de licitação, enquanto os demais 45 dias seriam aqueles direcionados para a produção do estudo preliminar.

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê em seu Art. 41, parágrafo 1º “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação...**”

O prazo de impugnação apresentado no cronograma do concurso é de 5 (cinco) dias úteis após o lançamento do Concurso, descumprindo o determinado no artigo 41 da lei 8.666, que regulamenta a modalidade de concurso de projeto. **O prazo correto de impugnação deveria ser de 19 de julho de 2021 até 30 de agosto de 2021.** A redução do período de impugnação em 24 dias prejudica diretamente o tempo de análise e verificação de toda a documentação necessária e disponibilizada para a ocorrência de concurso público, além de ser ilegal.